

A. I. Nº - 039300.0033/02-1
AUTUADO - TINTAS DO INTERIOR LTDA.
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TINTAS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO. Está comprovado nos autos que a mercadoria se destinava a estabelecimento que se dedica à atividade industrial, enquadrando-se o fato na hipótese em que não deve ser feita a retenção do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/03/2002, refere-se a exigência de R\$315,81 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Nota Fiscal de nº 007712.

O autuado alega em sua defesa que foi emitida a Nota Fiscal de nº 007112, correspondente a uma transação comercial com a microempresa Albério Mascarenhas Lima, com inscrição estadual nº 53.284.053, que tem como atividade econômica a fabricação de móveis com predominância de metal. Disse que em conformidade com o art. 355, inciso III do RICMS/97, não há retenção do ICMS. Por isso, afirmou que pela prova fundamentada em dispositivo de lei, entende que é totalmente improcedente o Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que de acordo com os documentos de fls. 18 e 29 depreende-se que não é devida a retenção do ICMS pelo remetente, considerando que a destinatária das mercadorias é empresa industrial, não realizará vendas subsequentes das mercadorias, uma vez que as utilizará no processo de industrialização.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da falta de retenção e recolhimento do imposto pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, referentes a venda realizada a contribuinte localizado neste Estado.

De acordo com as alegações defensivas, o imposto não foi retido e recolhido porque a nota fiscal objeto da autuação corresponde a uma transação comercial com a microempresa Albério Mascarenhas Lima, com inscrição estadual nº 53.284.053, que tem como atividade econômica a fabricação de móveis com predominância de metal, e por isso, em conformidade com o art. 355, inciso III do RICMS/97, não se fará a retenção ou antecipação do tributo.

A legislação prevê que fica atribuída ao remetente da mercadoria objeto da autuação a responsabilidade de efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes a serem realizadas neste Estado (RICMS/97, art. 353, inciso II, item 16).

Entretanto, existem algumas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação do imposto nas operações internas, dentre elas, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, inclusive microempresa que se dedique à atividade industrial, para utilização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem. (art. 355, inciso III, do RICMS/97).

De acordo com os dados cadastrais constantes do sistema de informações do contribuinte, e estrato SIDAT, documentos de fls. 18 e 29 do PAF, a empresa adquirente da mercadoria está inscrita como microempresa, tem como atividade a fabricação de móveis com predominância de metal. Assim, está comprovado nos autos que a mercadoria se destinava a estabelecimento que se dedica à atividade industrial, enquadrando-se o fato na hipótese em que não deve ser feita a retenção do ICMS, considerando a previsão de que a destinatária não realizará venda subsequente da mercadoria, com a sua utilização no processo de fabricação de móveis.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para elidir a infração apontada pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 039300.0033/02-1, lavrado contra **TINTAS DO INTERIOR LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR